

LEI ESTADUAL Nº 1.235, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911
(DOE 18/11/1911)

*Dispõe sobre as terras devolutas e outras dos
Municípios de Souzel e Altamira.*

O Congresso Legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cada um dos atuais ocupantes de terras devolutas dos Municípios de Souzel e Altamira, a começar do rio Tucuruí para cima, na margem esquerda e da cachoeira Itamaracá, na margem direita até os limites do Estado de Mato Grosso, que não tiverem título de registro, concederá o Governo título de posse gratuita da área que não exceda de quatro mil trezentos cinqüenta e seis (4.356) hectares, em seringais, cauchais, campos e terras de lavoura.

§ 1º - Os terrenos de seringais e cauchais em exploração atual ou futura, anexos às posses concedidas e às terras devolutas de seringais e cauchais, situados em pontos separados das posses, com as áreas máximas de 15.000 hectares, serão vendidos com uma redução de 50% dos preços da lei.

§ 2º - Os terrenos devolutos de lavoura e campos de criação que forem ocupados e cultivados e não excederem de 300 hectares serão concedidos gratuitamente, e quando tenham área superior serão vendidos com uma redução de 50% dos preços da lei.

Art. 2º - O Governo demarcará e reservará nos lugares que julgar conveniente, nas margens do rio Xingu e afluentes, as áreas de terrenos suficientes para aldeamento e uso exclusivo das tribos indígenas existentes no mesmo rio.

Art. 3º - As declarações de posses a que se refere o artigo 1º serão feitas pelos posseiros e conferidas, por seus vizinhos, que devem declarar se não os prejudica; datadas, assinadas e reconhecidas as firmas pelo tabelião e depois apresentadas ao juiz substituto do 3º distrito judiciário, que as fará registrar, em ordem numérica, em livro especial.

§ 1º - Quando houver desacordo dos posseiros sobre os limites das posses, o juiz decidirá em favor da posse mais antiga, provada por benfeitorias, culturas e testemunhas em processo sumaríssimo, promovido pelas partes interessadas.

§ 2º - Sendo impossível ou difícil provar a antiguidade da posse, o terreno em litígio será dividido igualmente pelos posseiros divergentes.

§ 3º - Das decisões do juiz substituto há recurso ex-officio para o Governador do Estado.

§ 4º - Todas as declarações de posse e os livros respectivos serão recolhidos no prazo improrrogável de seis meses à Secretaria de Obras Públicas, que fará, sem demora, a expedição dos títulos aos posseiros.

§ 5º - As declarações de posse e o processo de registro só pagarão 10\$000 e emolumentos ao escrivão e 5\$000 ao juiz e os selos respectivos.

§ 6º - O juiz passará recibo às partes das declarações que forem entregues.

§ 7º - No processo de contestação as custas serão cobradas com abatimento de 50% e não se receberá a taxa judiciária.

Art. 4º - O prazo para o registro das posses terminará a 31 de dezembro de 1914.

Art. 5º - As demarcações das terras sujeitas a legitimação deverão ser efetuadas no prazo de dez anos, sob pena de comisso.

Art. 6º- Em relação às terras devolutas dos Municípios de S. João do João Araguaia e Conceição do Araguaia, vigorarão também as disposições dos art. 1º e §§ e art.2º desta lei.

§ único - Os registros das terras a que se refere o art. 3º, e §§ e art. 4º, será feita na sede da comarca pelo juiz de Direito e no distrito de S. João do Araguaia pelo juiz substituto.

Art. 7º - Serão aplicadas, no que forem contrárias a esta, as disposições da lei e regulamento de terras vigente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1911, 23º da República.

JOÃO ANTONIO LUIZ COELHO.